

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 15/10/2019 – ITEM 54

TC-006615.989.16-7

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2017.

Prefeito: Dirceu Brás Pano.

Advogado: Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866).

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-13 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. AMÉRICO BRASILIENSE. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE INTERNO. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, CORRESPONDESTES A 30,76%. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL (53,79%). CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES LEGAIS SEM AS CARACTERÍSTICAS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORIA. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO ALMOXARIFADO, EDUCAÇÃO E SAÚDE. FALHAS RELEVADAS. PARECER FAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Os déficits da execução e financeiro representam menos de 18 dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de AMÉRICO BRASILIENSE**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Araraquara (UR-13), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 73.25, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – adoção de providências parciais pelo Executivo para correção das falhas e deficiências apontadas pelo Responsável pelo Sistema do Controle Interno.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE “B” – falta de estrutura administrativa para Planejamento; falta de divulgação das atas de audiência pública pela internet e realização das mesmas em horário impróprio; ausência de levantamento formal das necessidades do município, antecedentes ao Planejamento; a administração municipal não deixa margem para programas ou projetos oriundos da participação popular; falta de divulgação nas Peças de

Planejamento dos indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de R\$ 9.798.593,23, correspondente a 10,77%, amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 5.214.426,55); abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 30,76% da Despesa Fixada inicialmente, contrariando o artigo 1º, § 1º, da LRF.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – déficit financeiro de R\$ 4.334.858,71.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – aumento de 139% da dívida de curto prazo quando comparada com o saldo final do exercício anterior; falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo registrados no passivo circulante.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – cargos em comissão cujas atribuições não atendem ao disposto do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, por não possuírem características de direção, chefia e assessoramento.

IEG-M – I – FISCAL – ÍNDICE C+ - falhas envolvendo este índice no que tange ao resultado da execução orçamentária, ao déficit financeiro, ao resultado primário, às despesas com pessoal e à ausência de mecanismos para restrição e controle da inadimplência nos parcelamentos da Dívida Ativa.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ALMOXARIFADO – irregularidades verificadas em Fiscalização Ordenada (almoхарifado), durante o exercício em análise, não sanadas até a realização da Fiscalização.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE “B” – falta de atingimento das notas projetadas pelo IDEB; crianças não atendidas por creches em 2017; a maioria das Escolas não possuem laboratórios ou sala de informática com computadores; escolas com necessidades de reparos em sua estrutura física; professores da educação básica sem formação específica de nível superior; falta de AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) em algumas unidades escolares; mais de 10% do quadro de professores é composto por temporários.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – ENSINO – irregularidades verificadas em Fiscalizações Ordenadas (merenda e obra) realizada durante o exercício em análise, não sanadas até a realização da Fiscalização.

IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE “B+” – inexistência de Ouvidoria da saúde; Unidades de Saúde não possuem AVCB e Alvará da Vigilância Sanitária; falta de serviço de agendamento de consulta às UNSs de forma não presencial; necessidade de reparos na estrutura física das Unidades de Saúde; inexistência de Planos de Cargos e Salários e de Remuneração dos Trabalhadores, considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – SAÚDE – falhas verificadas no Hospital Municipal e não sanadas até a finalização da Fiscalização.

IEG-M – I-AMB – ÍNDICE “C” – falta de coleta seletiva de resíduos sólidos; falta de medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a Rede Municipal de Ensino e Atenção Básica da Saúde; falta de plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE “B” – parte das vias públicas pavimentadas sem a devida sinalização de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE “C” – falta de Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente, que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; ausência de documento formal publicado, estabelecendo procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais; falta de disponibilização de programas para capacitação e atualização do pessoal de TI; dados relativos à transparência na gestão fiscal não são divulgados na página eletrônica do Município; não há uso de tecnologia de internet para as modalidades de licitação (compras eletrônicas); o Município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação; as Atas da Comissão de licitação de processos licitatórios não são divulgadas na Internet.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – descumprimento parcial das Instruções e recomendações deste Tribunal de Contas.

Após regular notificação dos interessados¹, foi apresentada defesa no evento 103.1.

As Assessorias Técnicas e Chefia de ATJ (evento 114) se posicionaram pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, fundamentalmente pela situação de desequilíbrio fiscal do Executivo com apresentação de déficits orçamentário e financeiro, bem como pela falta de recursos disponíveis para pagamento de suas dívidas de curto prazo.

O d. Ministério Público de Contas (evento 118) manifestou-se, de igual modo, pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável, pelos seguintes motivos: alterações orçamentárias equivalentes a 30,76% da despesa inicialmente fixada, revelando insuficiente planejamento e descaracterização da peça aprovada pelo Legislativo (reincidência); abertura de créditos adicionais sem recursos financeiros, descumprindo o art. 43 da Lei nº 4.320/64 e contribuindo para o desequilíbrio das finanças; déficit da execução orçamentária de R\$ 9.798.593,23, correspondente a 10,77% da arrecadação, a despeito dos 3 (três) alertas emitidos pelo Tribunal; déficit financeiro de R\$ 4.334.858,71; baixo índice de liquidez imediata (0,86%), revelando fragilidade da Prefeitura para arcar com seus compromissos de curto prazo; cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoria, contrariando o artigo 37, inciso V, da CF; e ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino, com destaque para a retração de desempenho dos alunos dos anos finais do ensino fundamental na avaliação do IDEB e para o não atingimento das metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (reincidência).

Pugnou também para que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimore a gestão em diversos itens, além de propor responsabilização pessoal do gestor, com multa de 30% dos vencimentos anuais, por deixar de realizar limitação de empenho e

¹ Eventos 77.1 e 81.1

movimentação financeira conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei nº 10.028/00.

Adicionalmente, propôs por aplicação de multa ao gestor, agora com respaldo no art. 104, inciso VI, da Lei Orgânica deste Tribunal.

SDG se manifestou especificamente acerca das questões de cunho econômico-financeiro, no sentido de que os resultados dos demonstrativos não denotaram situação negativa considerável, pois equivaleram a menos de um mês de arrecadação da Prefeitura Municipal, parâmetro utilizado pela jurisprudência do Tribunal para aferir o efetivo comprometimento do orçamento subsequente, concluindo pela aprovação das contas.

Os autos foram encaminhados ao D. Ministério Público de Contas para vista sobre o acrescido, o qual ratificou seu posicionamento pretérito pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

É o relatório.

EAS



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de AMÉRICO BRASILIENSE**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	28,47%
FUNDEB	100%
Magistério	60,08%
Pessoal	53,79%
Saúde	37,09%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 10,77% = R\$ 9.798.593,23 amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 4.334.858,71
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

De início, anoto que o Município de AMÉRICO BRASILIENSE alcançou média geral de resultado “B” na apuração do IEGM, com sua gestão considerada efetiva perante os critérios de avaliação².

Dentre os principais aspectos aferidos por este Tribunal, destaco: as transferências financeiras ao Legislativo; o cumprimento dos investimentos mínimos na Educação e na Saúde; a quitação dos precatórios e dos requisitórios de baixa monta; e o correto recolhimento dos encargos sociais.

Sobre a situação de cunho econômico-financeiro do Executivo, acolho o entendimento da SDG, no sentido de que o déficit da execução orçamentária, amparado parcialmente pelo superávit³ financeiro do exercício anterior, não maculou as contas, uma vez que representou menos de um (01) mês de arrecadação da Receita Corrente Líquida da Prefeitura⁴, parâmetro utilizado pela jurisprudência desta Casa para mensurar o efetivo comprometimento do orçamento subsequente.

²

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

³ R\$ 5.214.426,55

⁴ RCL = R\$ 89.319.651,03 /12 = R\$ 7.443.304,25 /30 = R\$ 248.110,14



Nesse sentido, o resultado negativo da execução orçamentária no montante de R\$ 9.798.593,23 (correspondente a 10,77%), que diminuiu⁵ para R\$ 4.415.833,32 (equivalente a 4,38%), bem como o déficit financeiro apurado no exercício de R\$ 4.334.858,71, se mostraram administráveis, uma vez que representam menos de 18 dias de arrecadação⁶ da Receita Corrente Líquida Mensal, de sorte que podem ser relevados.

Outrossim, observo que as alterações orçamentárias, correspondentes a 30,76%, com a devida vênia da manifestação do d. MPC, permitem que meu entendimento siga igualmente a conclusão da SDG.

Isso porque as alterações do orçamento ocorridas no período em exame não inquinaram os demonstrativos, cabendo, entretanto, alerta à origem no sentido da necessidade de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito às premissas da responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de créditos adicionais, e a utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências.

A dívida de curto prazo registrou acréscimo ao final do exercício e o município não possuía liquidez para saldar seus compromissos, dispondo de 0,86 para cada R\$ 1,00 devido. A defesa justificou que ocorreram ajustes de lançamentos que não devem ser atribuídos em sua totalidade ao exercício analisado, bem como recebimento de convênios e outros recursos que acabaram por demandar contrapartida financeira da municipalidade.

A meu juízo, a falta de liquidez pode ser relevada, vez que isoladamente não foi suficiente para causar desequilíbrio fiscal, sobretudo diante dos déficits administráveis e da diminuição de 10,23% do endividamento de longo prazo, passando de R\$ 2.296.063,39 em 2016 para R\$ 2.061.193,25 no exercício examinado.

Contribuem favoravelmente na apreciação das contas da Prefeitura os resultados superavitários⁷ da execução orçamentária obtidos nos

⁵ Superávit Financeiro do exercício anterior = R\$ 5.214.426,55

⁶ RCL = R\$ 89.319.651,03 / 12 = R\$ 7.443.304,25 / 30 = R\$ 248.110,14

⁷ Superávit da execução de 2016 = R\$ 2.183.811,67 (2,42%)

Superávit da execução de 2015 = R\$ 55.126,56 (4,76%)



exercícios imediatamente anteriores (2015 e 2016), descaracterizando a reincidência sublinhada pelo Douto Ministério Público de Contas.

Registro, inclusive, que o município realizou investimentos correspondentes a 11,17% da Receita Corrente Líquida, índice bem acima da média estadual (4,56%), podendo ser considerado indutor de crescimento econômico regional.

Igualmente positivos os resultados econômico⁸ e patrimonial⁹, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

Deixo de acolher a proposta do d. Ministério Público de Contas de aplicação de sanções pecuniárias ao gestor pela incoerência de desajuste fiscal e falta de caracterização da reincidência do déficit da execução; no entanto, formulem-se recomendações à Origem para que mantenha rígido controle fiscal e equilíbrio entre as receitas e despesas.

Em relação ao Quadro de Pessoal, foram detectados cargos¹⁰ em comissão cujas atribuições definidas em lei não possuem as características de direção, chefia e assessoramento, razão pela qual expeço advertência à Origem para que regularize a sua estrutura funcional conforme o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e as recomendações desta E. Corte.

Houve o atendimento ao teto da despesa de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal¹¹; todavia, o Executivo ultrapassou o limite prudencial de 95% (51,30% da RCL) estabelecido no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma normativo¹², atingindo 53,79% da Receita Corrente

⁸ Positivo em R\$ 4.204.718,86

⁹ Positivo em R\$ 75.626.945,49

¹⁰ Coordenador de Controle de Vetores, Coordenador de Assistência Farmacêutica, Coordenador de Centro de Reabilitação, Coordenador da Defesa Civil, Coordenador de Educação Infantil, Coordenador de Esportes – Competição, Coordenador de Informática, Coordenador de Meio Ambiente, Coordenador de Programas Sociais e Empreendedorismo, Coordenador de Programas Sociais, Coordenador de Saúde Mental, Coordenador de Serviço de Vigilância Sanitária, Coordenador de Serviços, Coordenador de Setor de Orçamento, Coordenador do SAMU, Coordenador Pedagógico, Diretor Adjunto, Gerente de Tecnologia da Informação, Orientador de Medidas Sócio-Educativas.

¹¹ A despesa de Pessoal em 2017 foi equivalente a 52,09% da Receita Corrente Líquida (RCL), respeitando o teto de 54% definido na LRF.

¹² Artigo 22, parágrafo único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Líquida, portanto aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, advirto o Responsável para que observe com maior rigor às disposições relativas à despesa de pessoal contidas na LRF, bem como promova a redução gradativa de tais gastos, a fim de que o índice de pessoal seja reconduzido a níveis que não demandem a emissão de alertas.

Quanto aos demais apontamentos citados no Relatório de Fiscalização, a defesa apresentou justificativas ou informou a adoção de medidas corretivas, as quais deverão ser verificadas quando da próxima inspeção *in loco*.

Formulo recomendações específicas quanto aos aspectos objeto de avaliação menos favoráveis por ocasião dos informes do IEG-M.

Em face de todo o exposto e acolhendo a manifestação de SDG, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de AMÉRICO BRASILIENSE, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao responsável recomendando o que segue: regularize as falhas do Sistema de Controle Interno; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares em linha com a inflação esperada para o exercício, observando o disposto no Comunicado SDG nº 32/15; evite déficits; observe com maior rigor às disposições relativas à despesa de pessoal contidas na LRF, bem como promova a redução gradativa de tais gastos; observe às vedações contidas no artigo 22, parágrafo único, incisos II e IV, da LRF; regularize o Quadro de Pessoal, definindo as atribuições dos comissionados, nos termos previstos na Constituição Federal; promova esforços para que as escolas municipais apresentem média superior à projetada pelo IDEB; adote

- I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II- criação de cargo, emprego ou função;
- III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento da despesa;
- IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V- contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M sob as perspectivas de Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Ambiental, Cidade e Tecnologia da Informação; elimine as irregularidades apontadas pelas fiscalizações ordenadas referentes ao almoxarifado, ensino e saúde; e atenda às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

SAMY WURMAN
Substituto de Conselheiro